

PARECER N.º 173/CITE/2017

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento de trabalhador no gozo de licença parental, por facto imputável, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 424/DH/2017

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 10.03.2017 da mandatária da entidade empregadora ..., S.A., cópia de processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa do trabalhador no gozo de licença parental ..., com a categoria profissional de ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro.

1.2. Com data de 03.10.2016, o Conselho de Administração da ..., S.A. decidiu instaurar um Processo de Inquérito Prévio, com vista à averiguação da suspeita de comportamentos irregulares por parte do trabalhador ..., tendo sido analisado o relatório final elaborado pelas instrutoras do processo em 21.11.2016.

1.3. Em 22.01.2017, a entidade empregadora deu conhecimento ao trabalhador arguido da instauração de procedimento disciplinar com a intenção de proceder ao despedimento com justa causa, referindo o seguinte:

“Vimos pela presente comunicação informá-lo de que por deliberação de 21/11/2016, tomada pelo Conselho de Administração da ..., S.A., foi decidido instaurar-lhe processo disciplinar com intenção de

despedimento, por infrações disciplinares cometidas por V. Ex.^a, sendo que, uma vez que a sua presença na empresa se mostra inconveniente, ficará suspenso preventivamente com a entrega da nota de culpa. Mais se lhe comunica que foram nomeados instrutores do processo disciplinar, a Sr.^a Dr.^a ..., a Sr.^a Dr.^a ... e o Sr. Dr. ...(...).

- 1.4. Em anexo à comunicação descrita no ponto 1.3. deste parecer foi junta a nota de culpa, de acordo com o que se transcreve:

“No processo disciplinar mandado instaurar pela ... S.A., ao seu trabalhador ..., deduz-se a seguinte

NOTA DE CULPA

1.º

O trabalhador arguido (...), (...) foi admitido ao serviço da sua Entidade Patronal em ...2009, detendo atualmente a categoria profissional de “...”, prestando o seu trabalho nas instalações da sede da ..., em ...

2.º

Em 3.10.2016, o Conselho de Administração da ..., S.A. tomou conhecimento do conteúdo do email enviado pela Sr.^a Dr.^a ..., datado de 29.9.2016, à Sr.^a Dr.^a ... e ao Sr. Dr. ... (no qual se referem problemas com altas de clientes ... - erro de formato de cartão - e com o facto de terem sido detetados registos de próteses retirados das listagens e isentados, factos que careciam de averiguação e explicação), sendo naquele email referidos factos que consubstanciavam a suspeita de comportamentos irregulares por parte, pelo menos, do trabalhador ..., e tendo em conta a gravidade dos mesmos factos descritos naquele email e a necessidade de os mesmos serem averiguados de forma a apurar-se as circunstâncias em que teriam sido efetivamente praticados, foi decidido instaurar um Processo Prévio de Inquérito nos termos e para os efeitos previstos no art.º 352.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, nomeando-se instrutores.

3.º

No âmbito do referido Processo Prévio de Inquérito, foi elaborado Relatório Final, datado de 21.11.2016.

4.º

Por decisão do Conselho de Administração da ..., S.A., datada de 21.11.2016, a entidade empregadora tomou conhecimento do conteúdo do mencionado Relatório Processo Prévio de Inquérito, de 21.11.2016 e deliberou instaurar processo disciplinar ao trabalhador ..., com intenção de despedimento.

Assim, apurou-se o seguinte que aqui se invoca,

(...)

6.º

O colaborador ... exerce as suas funções junto no Departamento de Facturação da ..., S.A., detém a categoria de Técnico Administrativo 1, (...)e foi admitido ao serviço daquela empresa em 2009.

7.º

Até Maio de 2016 as funções exercidas pelo colaborador ..., abrangiam a preparação de processos de faturação, procedendo ao tratamento dos processos referentes à Entidade ... e demais Entidades Equivalentes que se regem pela tabela da

8.º

Sendo que, sempre que um utente com cartão ... (ou de outras entidades públicas equivalentes, como seja a ..., ... e ..., que se seguem pelas mesmas regras que a ...), dá entrada no Hospital para internamento, para realização de uma cirurgia, tudo começa a ser registado, todos os produtos e material que vão sendo utilizados com aquele utente, tudo o que são consumíveis (tubos, luvas, adesivos, algodão), fármacos (medicamentos), códigos cirúrgicos (que abrange o procedimento que o médico executa quando realiza a cirurgia), exames, etc., ou seja, tudo o que for necessário durante o internamento, é registado.

9.º

Quanto ao processo de faturação relativo à ..., as regras em vigor são as de que a ... comparticipa 80% dos valores em causa e o beneficiário paga os restantes 20%.

10.º

As regras do processo de faturação aplicável com a ... (80% ... e 20% beneficiário) não se aplicam nas diárias, uma vez que, segundo o contrato celebrado entre a ... e a ..., o preço a afixar na diária para a ... incide sobre a base do quarto privado (em que a ... participa apenas com um valor fixo máximo e o utente paga o remanescente)

11.º

No fim do internamento, quando o doente tem alta, o departamento de faturação verifica, linha a linha, a existência de artigos que não sejam faturáveis, para os isentar, daquele internamento.

12.º

Existe uma listagem que contém todos os produtos, que constam nos contratos celebrados entre a ... e a ..., e entre a ... e cada uma das outras entidades públicas equivalentes, como seja a ..., ... e ..., nos quais as partes acordaram em que tais materiais e produtos não seriam faturados nem àquelas entidades, nem aos utentes, pela (como consta de fls.188 e 189)

13.º

A listagem referida no ponto anterior está disponível numa pasta de rede, à qual todos os colaboradores da área de faturação têm acesso, nomeadamente o colaborador ..., e da qual constam todos os produtos que não são para faturar, nem ao utente (20%) nem à ... ou entidades equivalentes (80%).

14.º

Ora, até Maio de 2016 o colaborador ... exercia, designadamente, as seguintes funções:

- Preparação da alta do doente da Entidade ...;*
- Preparação em papel e respetivo envio de ficheiros de faturação para a Entidade ... e Entidades Equivalentes;*

- *Tratamento de devoluções para a ...;*
- *Tratamento dos processos pendentes (Entidade ... e Entidades Equivalentes).*

15.º

Em Maio de 2016, o referido colaborador manifestou à sua superior hierárquica (...), azedume, por entender que o seu salário era baixo, comunicando-lhe que estava insatisfeito por achar que devia ganhar mais, que ganhava o mesmo que outros colaboradores, que afirmou ter ajudado a formar, acrescentando ainda que estava saturado das funções que estava a desempenhar e que gostava de alterar as mesmas dentro da área de Faturação.

16.º

A colaboradora(...), enquanto superior hierárquica com competência para tal, ponderou sobre o assunto no sentido de atribuir ao trabalhador — conforme o pedido do mesmo — outras funções, que embora dentro da área da faturação, respeitassem à área da

17.º

O colaborador ... passou assim, a desempenhar funções de Tratamento de ..., a partir de Maio de 2016.

18.º

A Área de ... abrange as seguintes funções:

- *Atendimento telefónico dos clientes a colocarem dúvidas sobre as faturas;*
- *Atendimento telefónico e receção de emails com pedidos de esclarecimentos referentes a faturas por parte de Entidades (referentes a Seguros de Saúde, e por parte de várias entidades).*

19.º

Com as funções que passou a desempenhar a partir de Maio de 2016, o trabalhador arguido deixou - a partir daquela data - de desempenhar funções reportadas à faturação referente à ... e entidades equivalentes (a ..., ... e ...), e embora por um lado, informaticamente continuasse com acesso à parte do sistema informático da área da faturação (que

é utilizado para conferir isenções de pagamento à ... e às outras entidades equivalentes), por outro lado, aquele trabalhador estava impedido - justamente por as suas funções a partir de Maio de 2016, deixarem de comportar a faturação reportada à ... e entidades equivalentes - de aceder ao mesmo sistema informático, na parte referente à ... e entidades equivalentes, como também, estava impedido de processar, também informaticamente, qualquer isenção de pagamento, reportada à ... e entidades equivalentes.

20.º

Assim, a partir de Maio de 2016, o trabalhador:

a) Não só, não deveria ter acedido à parte do sistema informático, referente à ... e entidades equivalentes;

b) Como também, estava impedido, de isentar aquelas entidades, mesmo nos casos em que seria devida a isenção do pagamento de 80% do valor de certo "consumível" (material, actos clínicos, exames médicos, medicamentos, etc.), por parte das mesmas entidades (... e equivalentes);

c) Como ainda, e por maioria de razão, lhe estava vedado - sob pena de grave violação dos deveres que sobre si impendiam - de isentar aquelas entidades, do pagamento de 80% (que lhes caberia em virtude de estipulação nos contratos existentes entre a ... e cada uma daquelas entidades), sobre qualquer "consumível" (material, actos clínicos, exames médicos, medicamentos, etc.), cujo pagamento era devido, à ..., por parte de cada uma daquelas entidades. Sendo que ao aceder indevidamente ao sistema informático, designadamente ao écran e listagens de faturação, na parte referente à ... e entidades equivalentes, e ao isentar indevidamente tais entidades do pagamento de quantias que afinal (e pelo contrário) eram devidas pelas mesmas, à ... (e que deveriam constar das faturas a enviar por esta àquelas) - eliminando proposita e conscientemente do sistema informático a linha correspondente a determinado consumível a cobrar e faturar pela ... à ... (e entidades equivalentes), implicando a sua conduta - e dessa

forma - a sua não reclamação por parte da ... àquelas - impediu que a ... fizesse constar na fatura a enviar para a ... (e entidades equivalentes), o valor de 80%, relativamente aos pagamentos que eram por aquelas devidos, mas que o trabalhador - indevida, consciente e abusivamente - eliminou previamente da listagem constante da fatura que depois foi enviada ou que queria seria enviada.

21.º

Em Julho de 2016, ao analisar listas de pendentes, a colaboradora ..., Coordenadora da Faturação do Grupo ... (estando mais direcionada para a faturação do Internamento e Oncologia), alertou a colaboradora Dr.ª ... sobre o facto de se ter apercebido, que tinham sido retirados registos de próteses, das listas de faturação reportadas à Entidade ... e ... (Entidade Equivalente), detetando "próteses não inseridas nas listas", desconhecendo-se então o motivo e a origem de tal ocorrência.

22.º

A colaboradora ...(afeta à faturação da ... e entidades equivalentes), responsável por registar na lista de clientes os atos médicos a faturar, informou então a colaboradora ... que estava a registar devidamente e passar devidamente também, a identificação de todas as próteses para a lista, dos produtos e quantias a faturar.

23.º

Em 3.8.2016 ocorreu uma alteração às parametrizações na entidade ... internamento no formato cartão, no campo de validação/número de beneficiário, ou seja, esta alteração originou que a partir daquele momento, a faturação que seria devida, reportada a todos os clientes que estavam associados à entidade ... e que estavam a ter alta, não foi oportunamente (e no momento devido) realizada, uma vez que a mencionada alteração à parametrização, levou a que o sistema considerasse "erro de validação de formato de cartão", não sendo, por isso, possível, gerar - no momento devido - faturas referentes àqueles

clientes e faturar por isso - também no momento devido - os “atos” que deveriam ser faturados e cobrados aos clientes.

24.º

A alteração descrita no ponto anterior consiste numa alteração da parametrização dos dígitos do número do cartão de beneficiário, o que provoca um bloqueio no sistema e um atraso na emissão de faturas dos doentes que estavam a ter alta.

25.º

Em 4.8.2016, a equipa de faturação começou a ter dificuldade com o tratamento das “altas” relativas a clientes referentes à Entidade ... (erro de formato de cartão).

26.º

Na sequência de em 4.8.2016, se ter detetado a dificuldade referida no artigo anterior, a Dr.ª ... contactou a Dr.ª ... (da Direcção Financeira da ... — Processos de Facturação e Parametrizações) no sentido de se verificar o que se estava a passar (e que estava a impedir a emissão de faturas, retardando todo o processo de cobrança).

27.º

A Dr.ª ..., em 4.8.20 16 (às 14.12h) enviou um email em resposta à Dr.ª ..., referindo que “de acordo com o falado foram repostos os dados alterados”, fazendo constar três quadros (print screen) naquele email, dos quais se verifica que a alteração à parametrização referida nos dois parágrafos anteriores (erro no formato de cartão), (...), foi executada deliberadamente e conscientemente pelo trabalhador ..., em 3.8.2016, às 16.18m.26s.

(...)

29.º

Em 4.8.2016 (por email de 4.8.2016 — às 15.29h, enviado (...) à HelpDesk da ..., bem como à (...) (colaboradora da “...“- empresa externa que trabalha diretamente com a ... e que fornecer todo o sistema informático, sendo que sempre que há um problema informático, fornece auxílio e serviços de prevenção ao sistema informático), (...)

informou que precisava que fosse retirado o acesso ao colaborador HPC0562 ao menu “Codificações - Central de parametrizações”, mais referindo que relativamente às ..., que necessitava de um perfil de leitura, igual a ..., para todos os colaboradores com acesso e que só os colaboradores com perfil de parametrização é que poderiam alterar.
(fls. 3 e 4)

30.º

Está assim, identificado no sistema que foi o trabalhador arguido (...) que efetuou as referidas alterações às parametrizações da entidade ..., em 3.8.2016, às 16h.18m.26s., como resulta da cópia do ecrã, que consta a fls. 5, no qual consta no campo referente ao “Histórico de alterações”, a referência de “... ..”, a data de “03/08/2016”, e a hora às “16:18:26”. (fls. 5)
(...)

32.º

O trabalhador ... não podia proceder à alteração da parametrização da entidade ..., tendo atuado fora do âmbito das suas funções, e tendo atuado ainda - de forma propositada e consciente - de forma a prejudicar a sua entidade empregadora, bem sabendo que a sua atuação, ao efetuar uma alteração na parametrização do cartão ..., implicava - como efetivamente implicou - a impossibilidade de lançar no momento devido, as faturas, relativamente à entidade ..., retardando assim a cobrança das quantias em causa.

33.º

Existe uma equipa especializada para as tarefas de parametrização (...).

34.º

Quanto às parametrizações alteradas pelo colaborador (...) se é certo que não se verificou prejuízo efetivo para a ..., S.A., também é certo que, ocorreram atrasos consideráveis na emissão das referidas facturas, devido ao comportamento do trabalhador, bem como prejuízo na

atividade e organização do serviço administrativo na área da faturação da

35.º

A 15.9.2016 a colaboradora ... enviou, via email (11h.02m) para a empresa de informática "...", o print do sistema que demonstrava que existia a referência a uma prótese - referência 26140124 - que não estava inserida na lista de faturação, no valor de 274,48 €, e que deveria estar. (fls. 10 e 11)

36.º

De facto consta do print screen de fls. 11, a referência à isenção executada em 13.9.2016, relativa à entidade ..., referente à rubrica 26140124 (Rede Monof. Poliprop.), no valor de 274,48 €, (...) (relativa a ato médico de 6.9.20 16 - LU Bloco operatório). (fls. 11)

37.º

Conforme informado por email datado de 15.9.2016 (às 15.01h.), enviado pela (...)(da "...") (...) a prótese referida no ponto anterior (rubrica 26140124) foi retirada da lista de faturação no dia 13.9.2016. pelas 11h.51m.10s., sendo que nesse momento estavam dois colaboradores (...) a utilizar a lista: O trabalhador ... (...) e o trabalhador ... (...). (fls. 9)

38.º

De facto, naquele email (...) informou o seguinte: (fls. 9)

"Após análise da situação verifico que a rubrica em causa (26140124) foi retirada da lista a 13-09-2016 pelas 11:51:10, no entanto não fico com o registo do utilizador que o fez.

De qualquer das formas, consigo ver jflcar, os utilizadores que nessa data e hora tinham o ecrã das listas aberto, assim, temos o seguinte:

- User — entrou no ecrã das listas no dia 13-09-2016 pelas 11:49:48 e saiu do ecrã pelas 11:51:14;*
- User — entrou no ecrã das listas no dia 13-09-2016 pelas 09:38:5 7 e saiu do ecrã pelas 16:56:38;*

Nenhum outro utilizador, usou este ecrã no período em que a rubrica indicada foi retirada da lista."

(...)

41.º

Verifica-se assim que o trabalhador ..., acedeu - indevidamente - ao referido écran, e à listagem em causa, desde as 11h49min48seg até às 11h51min14seg, isto é, apenas acedeu durante um minuto e 26 segundos (sendo que a eliminação da referida rubrica "26140124" foi executada em 13-09-2016 às 11:51:10h.).

42.º

Foi o trabalhador arguido (...) que - de forma propositada e consciente - acedeu indevidamente à listagem em causa, e eliminou indevidamente também - a referência da identificada prótese (26140124), da listagem respetiva, em 13.9.2016, às 11.51.10h., bem sabendo que com aquela atuação, estava a — indevidamente — isentar a Entidade ... do pagamento à ..., no montante de 274,48 €, quantia esta em que — com aquele procedimento e como bem sabia — a ... ficaria prejudicada.

43.º

Também por email datado de 15.9.2016 (18.45h), a colaboradora (...) solicitou, à (...)(da "..."), que fossem retirados ao colaborador ... todos os acessos às listas de faturação, bem como acesso às parametrizações (ficando apenas com acesso a leitura nas parametrizações), e posteriormente, por email da mesma data (às 18.50h.) também solicitou àquela. informações sobre os dias e as horas nos quais o colaborador ... acedeu às listas a partir de dia 1.6.2016. (fis. 16, 17 e 50)

44.º

Por email de 16.9.2016 (11.20h), (...) (fornecedor "...") informou que não retirou ao colaborador ... todos os acessos às listas de faturação, justificando que a alteração solicitada (...) não era possível executar para colaboradores em concreto, mas sim para perfis, e por isso, se realizasse a alteração solicitada, os restantes colaboradores com

acesso às listas de faturação deixariam de o ter, não sendo a situação viável (...) (fls. 15, 16 e 49).

45.º

No mesmo email, e em resposta ao pedido (...), para que enviasse a listagem (com os dias e as horas nos quais o colaborador ... acedeu às listas a partir de dia 1.6.2016), a referida (...), enviou uma listagem (fls. 13), com aquela informação.

46.º

Assim, verifica-se, conforme consta na lista de acessos (...), desde 1.6.2016, às listas de faturação, que o referido ... acedeu 40 vezes (indevidamente), nos seguintes dias e horas àquela listagem: (fls. 13) (...)

47.º

A Dr.ª ..., em 16.9.2016 (email de 19.9.2016, às 21.34h — fls.15), solicitou também, à Dr.ª ..., informação sobre se existiam rubricas de próteses nº 7501. retiradas nos períodos em que o colaborador ..., tinha acedido, ou informação sobre rúbricas de próteses removidas das listas, com a data e hora (fls. 15)

48.º

Por email de 19.9.2016 (12.47h), (...)(da "..."), enviou uma listagem, (...), com a identificação de todas as próteses retiradas de listas, desde o dia 1 de Junho de 2016 (fls. 14 e 21 a 23), sendo que consta a cor amarela a identificação dos momentos (abaixo descritos) em que foram retiradas próteses da listagem, que coincidem com os momentos em que o ... entrou e acedeu àquelas listagens da ... (o que resulta do confronto entre a listagem que consta a fls. 13, que contém os acessos do ... e a listagem que consta a fls. 21 a 23, que contém as referências das próteses, retiradas das listagens ..., desde 1 de Junho de 2016, com os dias e horas, em que foram retiradas).

49.º

Da Listagem referida no ponto anterior, com os dias e horas em que foram retiradas as "próteses" (fls. 21 a 23), verifica-se que as datas e

horas em que foram retiradas da listagem as seguintes próteses (abaixo discriminadas), coincidem com as datas e horas, das entradas/acessos do colaborador ..., às referidas listagens:

(...)

50.º

A 19.9.2016 a colaboradora ... solicitou, via email (13.26h — fls. 47), à Sra. Dra. ... (fornecedor "..."), informações sobre que "users" estavam na lista no dia 28.6.2016 entre as 8h4lmin e as 8h43m1n., bem como, também por email datado de 19.6.2016 (13.43h — fls. 46), solicitou informações sobre quem tinha isentado uma rubrica associada a uma cirurgia realizada no dia 6.9.2016.

51.º

Em resposta, (...) esclareceu (por email de 19.6.2016, às 14.31h. — fls. 46) que tinha sido o colaborador ... a isentar a rubrica associada à cirurgia em causa, datada de 6.9.2016. (fls. 46)

52.º

A rubrica isentada relativa à cirurgia de 6.9.2016 (HLU 147803) representava o valor de 119,76 € (fio Kirschner Aço 16 mm x 150 mm), valor este que deveria ser cobrado à entidade respectiva, e por isso valor aquele em que a ... teria ficado lesada, se não tivesse detetado a tempo que a mesma tinha sido - indevidamente - eliminada da listagem a constar da fatura a enviar. Assim, - apesar de o trabalhador ... a ter retirado da lista de faturação em 13.9.2016 - a mesma foi atempadamente corrigida pela equipa de faturação, e enviada à entidade, para cobrança (fls. 42).

53.º

Assim, o trabalhador ... acedeu indevidamente à listagem referente à faturação, em 13.09.2016, às 14.20h, momento em que - indevidamente também - isentou, a referida rúbrica, reportada a cirurgia ocorrida em 6.9.2016 (fio Kirschner Aço 1,6 mm x 150 mm), no valor de 119,76 €, bem sabendo que com aquela actuação estava a - propositadamente - prejudicar a sua entidade patronal.

54.º

A 20.9.2016 (por email de 20.9.2016 — às 15.09h — fls. 45) a colaboradora ... solicitou à (...)(da "..."), uma listagem de todas as rubricas realizadas pelo colaborador ... (HPC 0562) desde 15.5.2016, ou seja, todas as isenções. (fls. 45)

55.º

Pela análise da listagem enviada, e supra referida, foi possível à colaboradora (...) apurar que o colaborador ... efetuou "isenções" desde 15.5.2016, na sua maioria, a clientes ..., que não poderia efetuar (cfr. declarações de fls. 39).

56.º

O colaborador ... procedeu a isenções — indevidamente - no total 29.457,00 €, como consta do documento n° 3 junto com o auto de declarações da Sra. Dra. ..., de fls. 55 a 106, e como consta discriminado da tabela constante de fls. 114 a 152 (...)

57.º

Da referida listagem de fls. 114 a 152 constam identificadas a colorido "côr-de-rosa" as isenções (como abaixo se descreverá) que o trabalhador ... executou indevidamente - sendo que não só não podia aceder informaticamente àquele listagem, como ainda, procedeu a isenção em violação do estipulado sobre isenções no contrato entre a ... e a ... e entidades equivalentes - desde Maio de 2016, uma vez que a partir daquela data (Maio de 2016), foi colocado num serviço de apoio à faturação (SAF), deixando, por isso, de poder tratar das isenções referentes à ... e entidades equivalentes. (fls. 114a 152)

58.º

Existe uma equipa específica que trata da faturação da ... e entidades equivalentes.

59.º

Até Maio de 2016 o trabalhador ... trabalhou, efectivamente, na faturação da ... e entidades equivalente (...)

60.º

*A partir de Maio de 2016 a equipa que trata da faturação da ... passou a ser composta nomeadamente, pelos seguintes colaboradores da ...:
... e*

61.º

Assim, o trabalhador arguido nem sequer poderia, a partir de Maio de 2016, tratar da faturação referente à ..., como ainda — muito menos — conceder isenções em violação do estipulado sobre isenções, entre a ... e a ... e entidades equivalentes.

62.º

Os colaboradores que trabalham no departamento de faturação preparam a fatura ao doente para que este pague o valor descrito na fatura, assinando uma cópia da mesma, apresentando-se, posteriormente, a fatura à ... de forma a que a ... possa faturar os 80% a esta entidade.

63.º

Assim, a equipa de faturação recebe as faturas enviadas pelo hospital (com as faturas assinadas e pagas pelos clientes — correspondente a 20%) e depois verifica se tais faturas estão assinadas e pagas, validando as mesmas e inserindo essas faturas num programa informático que vulgarmente se chama dE “Listas da ...”, inserindo-as numa fatura coletiva a enviar àquela entidade.

64.º

Normalmente a responsável por esta função, ou seja, a colaboradora ..., insere na lista de trabalho, relativamente a um doente em concreto, não seleccionando o material a faturar, linha a linha, mas passando em “bloco” a identificação do equipamento registado para a fatura colectiva da ..., pelo que, é impossível - a não ser por “mão humana” e propositadamente - que existam linhas de faturação que não passem para essa lista de trabalho/fatura colectiva a apresentar à.

65.º

Foi assim que a colaboradora ..., enquanto membro da equipa de faturação, se apercebeu que, apesar de ser passado em bloco, o

material, nas listas de faturação (em resultado da inserção em bloco que os colaboradores ... e ...e ... realizavam e que a última verificava), havia “linhas” que eram retiradas do sistema, o que levava a que o material não fosse inserido na fatura coletiva a enviar à ..., e em consequência não fosse cobrado àquela entidade (...) e não fosse pago (...), que assim ficaria prejudicada.

66.º

Os colaboradores ... e ...inserem na fatura informática, a enviar à ... (inserindo justamente o mesmo material/espelho do mesmo que tenha sido faturado em 20% ao doente, também na fatura para a ..., para que esta pague os restantes 80%), sendo que quando a colaboradora ... analisou um ficheiro pendente ou para consultar um doente, verificou, que havia linhas que não estavam “passadas” para essas listas da

67.º

Aliás, relativamente ao período em que o trabalhador ... esteve de férias (de 16 a 31 de Agosto de 2016 — cfr. fls. 165), e portanto não esteve ao serviço, não foram detetadas linhas que não tivessem sido inseridas na lista de facturação da

68.º

O trabalhador arguido, como acima referido, tem acesso às listas de faturação coletiva a enviar à ... (e entidades equivalentes), embora esteja impedido de o fazer, uma vez que já não trabalha com a faturação da ... e com as outras entidades equivalentes (desde Maio de 2016).

69.º

O colaborador ..., nas datas e horas abaixo descritas (e identificadas no documento de fls. 114 a 152, cujo conteúdo aqui se dá aqui como reproduzindo fazendo parte integrante da presente nota de culpa), acedeu indevidamente à listagem de faturação referente à ... (e entidades equivalentes, como por exemplo ...), bem como, naquelas datas e horas, isentou do pagamento, indevidamente, aquelas entidades, referente às seguintes rubricas e valores (desde Maio de 2016):

(...)

70.º

Assim, nos dias e horas identificados no artigo anterior (assinalados a colorido côr de rosa no mapa de fls. 114 a 152), o trabalhador ..., acedeu indevidamente à listagem da faturação da ... e entidades equivalentes, bem como naqueles dias e horas, informaticamente executou isenções, relativamente às mesmas entidades e aos produtos/artigos discriminados no parágrafo anterior, nos valores também acima respetivamente identificados. (fls. 114 a 152)

71.º

A soma dos montantes acima referidos, totalizam a quantia de 29.457,52 € (fls. 152), valor este em que o trabalhador ... — ao aceder à listagem de faturação respetiva, e ao conceder indevidamente isenção de pagamento dos referidos artigos, nos valores indicados e nas datas e horas referidas — lesaria (e com intenção consciente e propositada) a ... S.A..

72.º

Tal valor só não se traduziu na sua totalidade num dano patrimonial na quantia de 29.457,52 €, para a ..., porque, parte do mesmo foi possível ainda recuperar.

73.º

Assim, do referido valor total que o colaborador ... isentou indevidamente (29.457,52€), não foi possível recuperar, pelos membros da equipa de faturação, o valor de 3.721,76 €, como consta do documento n.º 1 junto ao auto de declarações da Sra. Dra. ..., tomadas em 4.10.2016, que consta a fls. 42.

74.º

O valor de 3.721,76 €, corresponde assim, às isenções concedidas indevidamente pelo trabalhador, nos dias e horas identificados no documento de fls. 42 (também identificadas no doc. de fls. 114 a 151) e acima já indicadas também (no ponto 65. supra).

75.º

O prejuízo patrimonial potencial causado pelo trabalhador à ... foi no valor de 29.457,52 €, sendo que (uma vez que se recuperou parte daquela quantia) o prejuízo patrimonial efetivo causado por aquele à ..., S.A., se quantifica no valor de 3.721,76 €.

76.º

O trabalhador agiu de forma propositada, bem sabendo que (após Maio de 2016) estava impedido de aceder à lista de faturação referente à ... e entidades equivalentes, como bem sabia também, que estava a ser não sério e desonesto, para com a sua entidade patronal, ao, para além de ter acedido indevidamente àquela listagem, ter ainda — de forma deliberada e inusitada — concedido isenções às entidades referidas, isentando-as do pagamento de quantias, que o trabalhador bem sabia, serem devidas por aquelas à sua entidade patronal, no valor total de 29.457,52 €), visando com a sua conduta — consciente e propositadamente - causar prejuízo patrimonial à mesma, naquele elevado valor.

77.º

O trabalhador arguido, com a sua conduta acima descrita - grave e desleal - pretendeu não só causar elevado dano patrimonial à sua entidade patronal, reagindo daquele forma, por vingança, ao facto de a sua pretensão de que a sua remuneração fosse aumentada não ter tido aprovação por parte daquela, como ainda, pretendeu que — ao conceder isenções às entidades ... e equivalentes — a culpa da concessão indevida dessas isenções (e do respetivo dano causado à ...) viesse a recair na equipa dos seus colegas, à qual estava afectada a faturação da ... e entidades equivalentes, e dessa forma, o prejuízo de 29.457,52 €, fosse imputado aos seus colegas que tratavam daquela facturação.

Assim,

78.º

O trabalhador arguido, de forma consciente e deliberada, atuou — ao alterar propositadamente a parametrização do cartão de beneficiário ...,

ao aceder indevidamente à listagem de faturação referente à ... e entidades equivalentes, em período posterior a Maio de 2016, e ao conceder isenções àquelas entidades, isentando-as indevidamente do pagamento de produtos e artigos, que pelas mesmas deveriam ser pagos à ..., S.A. — visando causar atraso na faturação com a alteração da parametrização e, com a concessão de isenções, causar um elevado dano patrimonial à entidade patronal, no valor que se quantificou em 29.457,52 € (dos quais não foi possível recuperar a quantia de 3.721,76 €), pretendendo ainda, daquela forma e com aquela atuação, que tal dano viesse afinal a ser imputável aos colegas, que efectivamente, e após Maio de 2016, eram os trabalhadores aos quais incumbia a facturação daquelas entidades.

79.º

Atentos os factos descritos e circunstanciados na presente nota de culpa, verifica-se que o trabalhador arguido violou de forma muito grave, reiterada e continuada no tempo, os deveres profissionais a que está obrigado para com a sua Entidade Patronal, tendo violado de forma muito grave, nomeadamente, os deveres de obediência, zelo, diligência, honestidade, lealdade, seriedade e respeito, a que está adstrito para com a sua entidade patronal.

80.º

A infração praticada pelo trabalhador arguido, mostra-se consciente, culposa, deliberada e continuada, sendo que o trabalhador não só praticou ao longo do tempo, de forma reiterada, os factos acima relatados, como ainda causou à entidade patronal prejuízo patrimonial conforme acima referido.

81.º

Ao agir da forma e dentro do circunstancialismo acima descritos, o trabalhador arguido violou gravemente os seus deveres profissionais como trabalhador ao serviço da ... S.A, tendo violado o disposto no n.º 1, alíneas a), b), c), e), f), g), h) e n.º 2 do artigo 128.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, violações

essas que pela sua gravidade são susceptíveis de fazer perder a confiança em que assenta a sua relação de trabalho e de consubstanciar um comportamento que pela sua culpa, gravidade e consequências, pode tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, sendo susceptível de constituir justa causa de despedimento, de harmonia com o disposto nos n.º 1 e n.º 2, alíneas a), b), c), d), e) e m) do artigo 351.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, razão por que é intenção da empresa proceder ao seu despedimento com justa causa.

82.º

Em 21.11.2016, o Conselho de Administração da ..., S.A, tomou conhecimento do conteúdo do Relatório Final, datado da mesma data de 21.11.2016, elaborado no âmbito do processo prévio de inquérito e decidiu instaurar ao trabalhador arguido processo disciplinar com intenção de despedimento, tendo ainda sido decidida a suspensão preventiva do trabalhador arguido.

(...)

84.º

Ao trabalhador arguido nunca foi aplicada qualquer sanção disciplinar pela sua entidade patronal.

(...)

86.º

O trabalhador arguido tem o prazo de 10 dias úteis para consultar o processo e responder à presente Nota de Culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

Junta-se: Cópia de fls. 1 a 192 dos autos (na qual constam os documentos de fls. identificados ao longo da presente nota de culpa).

Testemunhas:

1. Dr.ª ...

2. ...

3. *Dr.ª ...*”.

- 1.5. Em 07.12.2016, através de mandatária, o trabalhador arguido remeteu à entidade empregadora a resposta à nota de culpa, nos seguintes termos:

“(…)

..., ..., vem responder à Nota de Culpa contra si deduzida, no âmbito de processo disciplinar instaurado com vista à aplicação da sanção de despedimento com justa causa, pela “..., S.A.”, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1. É verdade o descrito nos pontos 1, 5 e 6 da Nota de Culpa.*
- 2. O trabalhador arguido contesta, todavia, todo o alegado nos demais pontos e até a final, por tais imputações no corresponderem exatamente à verdade dos factos,*
- 3. E por, em rigor, se subsumirem apenas a uma estratégia delineada para afastar ilegitimamente o arguido da empresa Arguente.*
- 4. Senão vejamos:*

I - DA IMPUGNAÇÃO:

- 5. Desde logo, relativamente às funções do Arguido temos que:*
- 6. Até 03 de Junho de 2016 ele desempenhava as funções descritas no artigo 14.º da Nota de Culpa e ainda, também, funções ao nível da preparação da faturação ... da unidade do Algarve e Porto, sendo o único colaborador da faturação ... a dar apoio aos colegas das respetivas unidades, nomeadamente no envio de ficheiros de faturação para a Entidade ... e Entidades Equivalentes, apoio na preparação das altas dos doentes, parametrizações de próteses, tratamento dos pendentes e devoluções das Entidades ... e equivalentes, recuperação de assinaturas das faturas dos clientes.*
- 7. Sucedeu que, em Abril de 2016, e no em Maio como vai referido na Nota de Culpa, foram feitas avaliações anuais da prestação dos colaboradores e foi feita a revisão salarial, momento em que, pela*

segunda vez (sendo a primeira vez há mais de 1 ano), o Arguido demonstrou à sua superior(...), numa reunião em que apenas ambos estiveram presentes, que estava interessado em evoluir dentro da área de faturação, no sentido de adicionar competências e representar também assim uma mais valia em termos de competência profissional para a Arguente.,

8. Na verdade, o Arguido desempenhava há cerca de 6/7 anos as mesmas funções, as quais já dominava e se revelavam por isso monótonas, daí que tenha mostrado a sua disponibilidade para expandir os seus conhecimentos e aumentar a sua capacitação dentro da mesma área, como por exemplo ao nível dos procedimentos de facturação junto de outras entidades (como seguradoras, a título exemplificativo).

9. Na mesma conversa, a superior hierárquica do Arguido reconheceu também que, efetivamente, ele dominava perfeitamente todos os procedimentos junto da ... e que tinha conhecimentos e responsabilidades acrescidas nesta área, concordando que era de verificar a possibilidade de revisão salarial em consonância.

10. No entanto, no final do mês de Abril, o Arguido tomou conhecimento que ia receber um aumento de 25€ brutos, sendo que outros colegas da mesma área e com menos responsabilidades iam ter exatamente a mesma retificação, ficando iguais em termos de salários, mas não em funções...

(...)

12. O Arguido demonstrou, naturalmente, a sua insatisfação relativamente ao sucedido, e foi neste contexto que realmente a superior (...), optou por o deslocar de departamento, passando o Arguido a desempenhar funções de tratamento de ... e SAF - Serviço de Apoio à Faturação, a Partir de 14/06/2016, após ter regressado de férias.

13. Antes de iniciar estas novas funções, ocorreu uma reunião entre o Arguido, a Dra ..., a ... e a ... (responsável do serviço de ...), em que foi expressamente transmitido ao Arguido pela Dra ... o seguinte:

a) Que, apesar das novas funções, como era conhecida a sua experiência e bom desempenho ao nível da faturação ..., o Arguido teria que continuar a prestar algum auxílio a este nível, nomeadamente ajudando nas questões levantadas telefonicamente pelos clientes ... e equivalentes

b) Que, na mesma linha de pensamento, deveria continuar a tratar do ficheiro de conta corrente da ..., o qual enviaria sempre para ela e com conhecimento da ... para esta passar a saber como era feito;

c) Que, finalmente, caso os colegas que permaneciam na Faturação ..., nomeadamente ... e ..., precisassem de ajuda, deveriam consultar o Arguido para os esclarecer.

14. Sucedeu ainda que, relativamente às novas funções, não foi dada ao Arguido nenhuma formação sobre o novo posto de trabalho.

15. Simplesmente foram-lhe passaram as faturas devolvidas de determinadas entidades e apenas com base em apontamentos foi conseguindo tratar dos casos.

16. Por outro lado, no dia em que iniciou funções neste departamento, foi colocado numa secretária minúscula onde mal tinha espaço para as pernas, com uma distância mínima do ecrã do monitor.

17. Devido a rebentamento de canos WC masculino, o chão estava sem alcatifa e com o cimento a desfazer-se.

18. Aliás, em junho/julho 2016 o departamento recebeu a visita de uma inspectora de segurança e higiene trabalho, que questionou o Arguido se se sentia bem a trabalhar assim, pois para manter uma distância mínima razoável do ecrã o Arguido tinha que estar sentado de lado... portanto perfeitamente desconfortável...

19. De notar, ainda, que o Arguido era o único no departamento a prestar a sua atividade nestas muito pouco saudáveis condições.

20. Resumindo, mesmo no departamento de ... e SAF, uma das funções do Arguido era o auxílio aos colegas do antigo departamento e o atendimento telefónico e receção de emails com pedidos de

esclarecimentos referentes a faturas de clientes ... e entidades equivalentes, além das seguradoras.

21. É certo que a partir do momento em que o Arguido mudou de departamento, ou seja a partir de 14/06/2016, deixou de desempenhar funções relacionadas com Faturação ... e equivalentes, mas nunca, nem verbalmente nem por escrito, lhe foi dito que estaria impedido de aceder à parte do sistema informático da área da faturação.

22. Até porque tal não faria sentido tendo em conta as funções adicionais acima referidas que, por ordem da Arguente, o Arguido continuou a manter com relação à faturação ... e que implicavam necessariamente a consulta daquele sistema.

23. Tanto assim, que naturalmente o seu acesso não foi bloqueado, pese embora o início das novas funções.

24. Na realidade, é um facto que para efeitos de faturação concreta, o Arguido deixou de precisar de aceder ao sistema informático, mas - repete-se - uma vez que lhe foi ordenado pela Dr.a ... na reunião havida aquando da alteração de funções, que continuasse a tratar do ficheiro de conta corrente da entidade ... e a esclarecer dúvidas de clientes ... e equivalentes telefonicamente,

25. Arguido tinha e teve que continuar a aceder àquele mesmo sistema informático, sendo apenas como consulta, para cumprimento destas funções adicionais referidas.

26. Aliás, ao tratar da ... das outras entidades (seguradoras) como exemplo a MEDIS, por vezes o Arguido tinha que aceder à parte de faturação do sistema informático.

27. Nos dias em que lhe cabia tratar do atendimento telefónico e dos emails rececionados, muitas vezes eram casos de clientes ... e equivalentes que entravam em contato reclamando do reembolso dos valores que lhes era devido por parte do Grupo ..., devido a terem deixado, no momento do internamento, um valor de adiantamento superior ao valor total da fatura, por exemplo, assim como diversos outros motivos.

28. Quando surgiam estes casos o procedimento do Arguido era aceder ao sistema de Gestão Hospitalar para verificar se a fatura assinada pelo cliente já teria chegado (confirmava se as linhas de faturação estavam a verde), em seguida acedia a parte da faturação ... do sistema informático para verificar se a referida fatura já tinha sido inserida na lista de faturação à entidade, e, confirmando isto, ia de seguida verificar se já existia algum pedido de devolução feito para o respetivo cliente e concluía o atendimento do cliente.

29. Por forma a esclarecer e tratar de imediato as questões levantadas pelos clientes, o Arguido entrava no sistema informático apenas como consulta, tendo em vista verificar a situação e minimizar o desagrado do cliente.

30. Além disso, durante o primeiro e segundo mês em que o Arguido esteve na ..., foram várias as vezes em que os colegas da faturação ..., ... e ..., fora ter com ele ou o chamaram solicitando ajuda na resolução de algumas questões relacionadas com a ... e entidades equivalentes.

31. Sobretudo a colega ..., uma vez que após regressar de licença de maternidade e férias foi colocada no departamento de faturação ..., e não teve praticamente nenhuma formação, pois a chefia estava muitas vezes fora e o colega ... estava sozinho a tratar da faturação e por isso não conseguia dar-lhe muita atenção.

32. O Arguido sempre se disponibilizou a ajudar no que fosse preciso e em algumas situações destas para explicar certos procedimentos teve, naturalmente, que aceder .à parte da faturação da ... no sistema informático com o seu user

33. Tal não sucedeu, todavia, mais do que 2 ou 3 vezes.

34. E se o Arguido alterou algo na lista de faturação ... pode ter sido no sentido de ajudar colega a perceber como se fazia, como parametrizar próteses e inserir rubricas na lista, por exemplo.

35. Aliás, o Arguido recorda-se que uma vez aconteceu a colega ter precisado de ajuda nas listas e de a ter chamado à atenção para a

rubrica que tinha ficado fora da lista, pensando ela que já estava tudo inserido...

36. Outro dia sucedeu também que foi solicitada a ajuda do Arguido para realizarem a facturação à entidade ... Portaria, o que para a colega ... era novo, e o colega ... já não se recordava bem como se fazia, por ter estado fora da sede bastante tempo, e mais uma vez o Arguido entrou nas listas com o seu user para dar essa explicação! formação.

(...)

39. Em 04/08/2016 a Dra ... questionou o Arguido sobre se ele teria alterado alguma parametrização na Entidade ..., pois estava a dar erro de formato de cartão, ao que este respondeu de imediato que não tinha mexido em nada, a não ser que tivesse sido por lapso a entrar noutra entidade qualquer ao digitar os respetivos códigos.

40. Após esta resposta a Dra ... disse-lhe que como aparecia na alteração o seu user era melhor que ele alterasse a password do sistema, ao que o Arguido também anuiu e o que fez imediatamente.

41. O FACTO É QUE O ARGUIDO NÃO ACEDEU INDEVIDAMENTE AO SISTEMA DE FACTURAÇÃO ... NEM PROCEDEU ÀS ALTERAÇÕES/ISENÇÕES POR QUE VEM ACUSADO NA NOTA DE CULPA.

42. SENÃO VEJAMOS:

43. Relativamente à acusação constante dos artigos 35º/36º/37º acontece que o primeiro quadro onde indicam que a prótese foi isentada, ao que parece, apresenta apenas que o valor da prótese está a 100% à entidade (coluna valor EFR) e não isentada. Na verdade, o zero que aparece na coluna % é causado a partir do momento em que se selecciona o quadrado pequeno que se encontra a seguir à descrição da prótese, mas é propositado para colocar a 100% à entidade, que é o procedimento correto.

44. No segundo quadro, onde indicam que a prótese não está na lista, o que parece é que, pelo contrário, a prótese está inserida na lista.

45. *Relativamente ao referido no artigo 38º da acusação, trata-se do registo de quem estava nas listas no momento da isenção, coincidentemente também calhou a ser o Arguido, mas obviamente nada comprova que foi o Arguido que alterou o que quer que fosse.*

46. *Nos dias antes de entrar de licença parental (15/09), o Arguido esteve com o atendimento telefónico e, como já referido, recebia muitas chamadas de clientes ... a questionar o reembolso de valores devidos, pelo que de acordo com o procedimento que tinha habitualmente nestes casos e já acima referido, acedia varias vezes por dia às listas, conforme o número de clientes ..., e apenas por poucos minutos, o necessário para verificar se estava tudo ok com as faturas.*

47. *Por isso é possível que o Arguido tenha entrado nas listas, mas apenas e só para consultar o estado da fatura dos clientes e pelo tempo estritamente necessário a essa operação (como resulta ademais do registo de tempos de utilização carregado para os autos).*

48. *Concluindo, contrariamente ao alegado na Nota de Culpa, nunca foi dito ao Arguido que ficava impedido de aceder à lista de faturação ... e equivalentes a partir do momento em que mudou de departamento,*

49. *Antes pelo contrário, foram-lhe dadas instruções, ao nível das funções adicionais mantidas, que implicavam e implicaram necessariamente tal acesso,*

50. *Tanto assim, que o seu user nunca foi retirado, ou seja, nunca lhe foi bloqueado o acesso, ao contrário do que sucedeu, por exemplo, com o acesso ao mailbox da faturação e respetivas pastas de rede, que foram imediatamente "cortados" quando passou a desempenhar as novas funções.*

51. *Note-se que o que resulta da lista de acessos junta com a Nota de Culpa, é tão só que o Arguido acedeu 40 vezes às listas de faturação, desde 01/06 até 15/09.*

52. *Assim, não está comprovado que esse acesso tenha sido feito especificamente às listas*

53. *Ou seja, o Arguido nunca isentou o que quer que fosse, apenas aconteceu que houve consultas que fez ao sistema que terão coincidido com os momentos em que que alguém esteve supostamente a proceder a essa isenção.*

54. *Como é sabido, podem estar vários utilizadores em sistema ao mesmo tempo.*

55. *Além disso, em determinados dias, como sucedeu em 13/09, por exemplo, o Arguido esteve cerca de 2 horas (15h05 às 17h37) com a colega ..., que factura Medis, a ajudar a mesma nas listagens de faturação Medis no sistema informático (e não ...).*

56. *Ou seja, durante todo esse tempo - período em que supostamente foram retiradas várias próteses da lista ... - o Arguido acedeu sim ao sistema informático, mas não à parte da ..., pois o Arguido esteve a consultar a lista Medis, com a sua colega ao lado.*

57. *Assim, o facto de ser detetada a presença do Arguido no sistema nada prova, pois tanto podia estar na parte da ... como na parte da Medis, além de que o sistema pode ser utilizado por várias pessoas ao mesmo tempo — pelo que, e por se revelar pertinente para a prova, desde já se requer que a Arguente providencie pela verificação do número e identidade de utilizadores em sistema em toda e cada uma das ocasiões relativamente às quais foi detetada a presença do Arguido no mesmo.*

58. *Aliás, do email enviado por ..., da ..., resulta apenas uma listagem de todas as próteses retiradas da lista ..., comprovando tão só que houve retiradas coincidentes com momentos em que o Arguido estava no sistema informático, mas não que tenha sido ele a fazê-lo!*

59. *De notar também que da mesma lista não constam os segundos - e que poderão fazer diferença para se despistar o utilizador responsável - e amarelo coincidem com as entradas do Arguido no sistema, mas, no entanto, na mesma lista constam cerca de 50 próteses retiradas da lista ... que não estão pintadas a amarelo...*

60. *Ou seja, alguém retirou muitas próteses da lista ... em data e hora que não coincidem com a entrada do Arguido no sistema!*

61. *No entanto, o Arguido não tem conhecimento que esteja a ser movido qualquer procedimento disciplinar contra qualquer outro colega utilizador do sistema..., situação curiosa e discriminatória que também não pode ser silenciada e passível de dela se retirarem conclusões relativamente ao tratamento desprimoroso facultado ao Arguido pela Arguente desde há uns tempos a esta parte.*

62. *Relativamente ao alegado no artigo 53º da Nota de Culpa, é referido que o Arguido acedeu à listagem referente à faturação em 13/09/2016 às 14h20, momento em que foi isentada a rubrica referida, no entanto na lista fornecida pela ... com os acessos com data e hora detalhados (folha 13) à parte da faturação do sistema informático, não consta esta hora como a do Arguido tendo dado entrada no sistema, apenas existem registos de entrada às 11h49-11h51/ 14h55-15h01/15h05-17h37, pelo que se trata de uma acusação totalmente infundada e desprovida de sentido.*

63. *Quanto ao mencionado nos artigos 57.º a 69.º da Nota de Culpa e com referência à listagem de fls. 114 a 152, de sublinhar também que existem algumas linhas com data e hora que nem sequer coincidem com os períodos em que o Arguido acedeu ao sistema informático, conforme listagem fornecida pela ... (fls.13), como por exemplo os dias:*

- *04/08/2016 às 09h39 — registo de entrada e saída das 09:44:27 às 09:44:57*
- *13/09/2016 às 14h20 — registo de entrada e saída das 14:55:31 às 15:01:54*
- *14/06/2016 às 09h48 - registo de entrada e saída das 09:25:22 às 09:27:40*
- *06/07/2016 às 13h10 / 13h08 - registo de entrada e saída das 15:59:51 às 16:00:06 e 16:00:13 às 16:03:20*

64. Por outro lado, o Arguido tinha fornecido há já bastante tempo a outros colegas a sua password do sistema informático, nomeadamente (...).

65. Por último, de referir que no dia 12/07 verifica-se que há linhas que identificam como sendo pacote, ora se é pacote não podem existir rubricas isentadas, pois o pacote implica necessariamente uma linha e não o detalhe de consumíveis, fármacos, etc.

CONCLUINDO,

66. Face a todo o exposto, é forçoso concluir que o Arguido **NUNCA FOI PROIBIDO** de aceder ao sistema de faturação

67. Pelo contrário, apesar de lhe terem sido assacadas novas funções a partir de Junho de 2016, foi instruído no sentido de continuar a prestar auxílio aos colegas do antigo departamento e atender reclamações,

68. Ambas situações que implicavam necessariamente o acesso ao sistema em causa.

69. Por outro lado, pese embora o Arguido ter acedido ao sistema ao longo dos últimos meses, **NÃO FOI ELE QUE PROCEDEU ÀS ALTERAÇÕES REGISTADAS**, e não está nem podia estar comprovado nos autos que assim tenha sido.

70. Acresce que, de todo o circunstancialismo exposto quanto à mudança de funções do Arguido, nomeadamente,

71. Quanto às condições de trabalho nas novas funções acima aludidas,

72. Quanto ao facto de não haver conhecimento de existência de procedimento disciplinar contra qualquer outro utilizador do sistema e que comprovadamente acedeu ao mesmo nas datas e horas em que foram supostamente realizadas determinadas alterações indevidas,

73. E, bem assim, quanto ao facto de supostamente terem começado a ser detetadas as situações em apreço a partir de Maio, e só ter sido começada a averiguação do sucedido precisamente no 1 dia em que o mesmo esteve ausente do serviço por força de licença parental (sem que alguma vez antes lhe tenha sido pedido qualquer esclarecimento);

74. *RESULTA CLARO O TRATAMENTO DESPROPOSITADO de inimizade, desconfiança e discriminação de que o Arguido está a ser alvo no seio da Arguente, sem qualquer motivo da sua parte para tanto.*

75. *Aliás, bem pelo contrário, O DESEMPENHO DO ARGUIDO TRABALHADOR SEMPRE FOI BOM e classificado como tal pelos seus superiores, nomeadamente pela Dra. ..., de acordo com as avaliações feitas e apresentadas, sendo-lhe atribuída maioritariamente nota máxima, nomeadamente no espírito de equipa, empenho e organização, e sendo mantida a relação contratual e inserido o mesmo nos quadros da empresa por decisão da Arguente e reconhecimento do seu trabalho e contributo — tudo conforme resulta das avaliações e comunicações que se juntam que se juntam sob os doc.s 1 e 2*

76. *O Arguido sempre zelou pelos interesses patrimoniais da Entidade Empregador e nunca a prejudicou materialmente, seja na referida quantia de cerca de € 3.000,00, seja em qualquer outra!*

C) CONCLUSÃO:

1. *Face a todo o exposto, torna-se evidente que as imputações que são assacadas ao Arguido não passam de uma armadilha para o despedimento, inexistindo fundamento para o mesmo.*

2. *O Arguido sempre foi assíduo, sério, empenhado e sempre zelou pelos interesses da entidade patronal.*

3. *Sempre cumpriu as tarefas que lhe estão cometidas com zelo e diligência profissionais.*

4. *Nunca o seu desempenho, a nenhum nível, foi objeto de qualquer sanção ou procedimento disciplinar.*

5. *O Arguido não cometeu qualquer infração disciplinar.*

6. *O Arguido nunca agiu em qualquer das situações referidas com intenção de desrespeitar instruções e nunca procedeu de modo a prejudicar patrimonialmente a Empregadora nem a prejudicou, pelo que inexistiria sempre, em todo o caso, o elemento subjectivo da infracção disciplinar.*

7. Pelo que é totalmente injustificada a instauração do presente processo disciplinar e as conclusões aí vertidas.

8. Além disso, não existe nem foi devidamente justificada por escrito a decisão de suspender preventivamente o trabalhador por referência à inconveniência da manutenção do trabalhador em funções até à conclusão do mesmo, contrariamente ao legalmente prescrito, irregularidade procedimental que também se invoca.

9. Em qualquer caso, a conduta do Arguido, atento o sobredito circunstancialismo, não impossibilita de imediato a subsistência da relação laboral (art.º 351.º do Código do Trabalho).

10. Inexiste fundamento para o despedimento, a mais grave das sanções disciplinares quando existe uma gradação de seis medidas a aplicar, violando redonda mente os princípios da proporcionalidade e da culpa.

TERMOS EM QUE SE DEVE PROMOVER O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO DISCIPLINAR, POR NÃO PROVADO, SEM APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO AO ARGUIDO.

Prova Testemunhal:

- ..., com domicílio profissional (...)
-, com o mesmo domicílio que a anterior;
- ..., com o mesmo domicílio que a anterior;
- ..., com o mesmo domicílio que a anterior;
- ..., com o mesmo domicílio que o anterior;
-, com o mesmo domicílio que o anterior;
- ..., com o mesmo domicílio que o anterior.

Junta: 3 documentos e 1 procuração. "

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Diretiva 2010/18/EU, do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, alerta os considerandos 8 e 12: " que as políticas da família devem contribuir

para a concretização da igualdade entre homens e mulheres e ser encarada no contexto da evolução demográfica, dos efeitos do envelhecimento da população, da aproximação entre as gerações, da promoção da participação das mulheres na vida ativa e da partilha das responsabilidades de cuidados entre homens e mulheres”, e que, “há que tomar medidas mais eficazes para encorajar uma partilha mais igual das responsabilidades familiares entre homens e mulheres”.

Ainda nesse âmbito, o n.º 4 da Cláusula 5, sob a epígrafe direitos laborais e não discriminação, previne que: “A fim de garantir que os trabalhadores possam exercer o seu direito à licença parental, os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais tomam medidas necessárias para proteger os trabalhadores contra um tratamento menos favorável ou despedimento com fundamento no pedido ou no gozo da licença parental, nos termos da legislação, das convenções coletivas e/ou das práticas nacionais.”

2.2. Em harmonia com os princípios comunitários, a Constituição da República Portuguesa (CRP) reconhece aos pais e às mães o direito à proteção da sociedade e do estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes

2.3. Em conformidade com a norma comunitária, e com a Constituição da República Portuguesa a legislação nacional consagra no artigo 63.º, n.º 1 do Código do Trabalho, que “o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres”, que é esta Comissão, conforme alínea b) do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março”.

- 2.4. É de salientar que, nos termos do artigo 381.º, alínea d) do Código do Trabalho, “sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes ou em legislação específica, o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito: em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não for solicitado o parecer prévio (...)”, à CITE.
- 2.5. A falta de solicitação deste parecer implica, de acordo com a alínea d) do artigo 381.º do Código do Trabalho a ilicitude do despedimento por iniciativa do empregador.
- 2.6. Ainda no âmbito da especial proteção no despedimento, o n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental se presume feito sem justa causa.
- 2.7. Nos termos do disposto no artigo 350.º do Código Civil, as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário. Assim, a presunção de inexistência de justa causa, consignada no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que o despedimento é justificado.
- 2.8. Nestes termos, compete à CITE, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 76/2012, de 26 de março, emitir parecer, no âmbito do qual averigua a objetividade da fundamentação apresentada pela entidade empregadora, através da análise das razões concretas que motivaram a intenção de despedimento, por forma a concluir pela existência ou inexistência de indícios de discriminação em razão da parentalidade.

- 2.9. O procedimento para despedimento por facto imputável ao/à trabalhador/a encontra-se tipificado e, em regra, reveste-se de natureza imperativa, salvo nos casos expressamente previstos¹. Por sua vez, a nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infrações indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade, como considerar a prova realizada.
- 2.10. Nestes termos, constitui justa causa de despedimento o comportamento culposos do/a trabalhador/a que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2.11. Na apreciação da justa causa, deve atender-se, ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao carácter das relações entre as partes ou entre o/a trabalhador/a e os/as seus/suas companheiros/as e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes (artigo 351.º, n.º 1 e n.º 3 do Código do Trabalho).
- 2.12. Ora, no caso em apreço, e de acordo com a nota de culpa, o trabalhador especialmente protegido é acusado de ter alterado as parametrizações da entidade ..., em 3.08.2016, quando não o poderia fazer, além disso "(...)a partir de Maio de 2016, o trabalhador ...:
- a) Não só, não deveria ter acedido à parte do sistema informático, referente à ... e entidades equivalentes;
 - b) Como também, estava impedido, de isentar aquelas entidades, mesmo nos casos em que seria devida a isenção do pagamento de 80% do valor de certo "consumível" (material, actos clínicos, exames médicos, medicamentos, etc.), por parte das mesmas entidades (... e equivalentes);

¹ Artigos 339.º, 351.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

c) Como ainda, e por maioria de razão, lhe estava vedado - sob pena de grave violação dos deveres que sobre si impendiam - de isentar aquelas entidades, do pagamento de 80% (que lhes caberia em virtude de estipulação nos contratos existentes entre a ... e cada uma daquelas entidades), sobre qualquer "consumível" (material, actos clínicos, exames médicos, medicamentos, etc.), cujo pagamento era devido, à ..., por parte de cada uma daqueles entidades. Sendo que ao aceder indevidamente ao sistema informático, designadamente ao écran e listagens de faturação, na parte referente à ... e entidades equivalentes, e ao isentar indevidamente tais entidades do pagamento de quantias que afinal (e pelo contrário) eram devidas pelas mesmas, à ... (e que deveriam constar das faturas a enviar por esta àquelas) - eliminando proposita e conscientemente do sistema informático a linha correspondente a determinado consumível a cobrar e facturar pela ... à ... (e entidades equivalentes), implicando a sua conduta - e dessa forma - a sua não reclamação por parte da ... àquelas - impediu que a ... fizesse constar na fatura a enviar para a ... (e entidades equivalentes), o valor de 80%, relativamente aos pagamentos que eram por aquelas devidos, mas que o trabalhador - indevida, consciente e abusivamente - eliminou previamente da listagem constante da fatura que depois foi enviada ou que queria seria enviada."

2.13. Ainda de acordo com o descrito na nota de culpa, refere-se que *"o prejuízo patrimonial potencial causado pelo trabalhador à ... foi no valor de 29.457,52 €, sendo que (uma vez que se recuperou parte daquela quantia) o prejuízo patrimonial efetivo causado por aquele à ..., S.A., se quantifica no valor de 3.721,76 €."*

2.14. Mais entende a entidade empregadora que os factos praticados pelo trabalhador arguido violam gravemente os seus deveres profissionais, tendo violado o disposto no n.º 1, alíneas a), b), c), e), f), g), h) e n.º 2 do

artigo 128º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

2.15. Nestes moldes, conclui a entidade empregadora, conforme referido no objeto do presente parecer, que os comportamentos do trabalhador arguido constituem justa causa de despedimento, nos termos n.º 1, n.º 2 alíneas a), b), c), d) e m) do artigo 351.º do Código do Trabalho.

2.16. Para analisar se os factos referidos poderão determinar a aplicação da sanção mais gravosa, isto é, o despedimento, importa esclarecer que, tem sido defendido que apenas é possível comprometer a subsistência definitiva da relação laboral no caso de se comprovar que o comportamento do/a trabalhador/a se considera de tal modo grave que, pelas suas consequências, não deixa possibilidade de recorrer à ponderação de uma sanção conservatória.

De acordo com António Monteiro Fernandes, "*(...) a continuidade da vinculação jurídica duradoura que o contrato implica pode ser, em certa medida imposta à vontade de uma das partes (o empregador). É-o com a exigência de justa causa para despedir. Muitas situações que poderiam razoavelmente «motivar» o despedimento não são atendíveis sob o ponto de vista legal. O ordenamento impõe, nelas, ao empregador que «resista» à vontade de resolver o vínculo – considerando, naturalmente, que, face ao padrão de comportamento psicológico adotado, essa consequência é suportável e compatível com a manutenção das relações contratuais, em nome da estabilidade do emprego. Se a atitude da lei muda de sinal – perante a hipótese de justa causa – é porque se admite que, em certas situações, tal exigência deixa de ser proporcionada e justa, mesmo defronte da necessidade de proteção do emprego. É porque – noutros termos – a lei admite que deixa de existir, nas circunstâncias concretas, o suporte psicológico mínimo para que uma relação de trabalho se desenvolva.*"

2.17. Neste sentido, tratando-se de uma intenção de despedimento por facto imputável a um trabalhador no gozo de licença parental, a entidade empregadora tem ainda de ilidir a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, que preconiza que o despedimento é feito sem justa causa, devendo demonstrar inequivocamente o preenchimento de todos os requisitos para a existência de justa causa, designadamente, o comportamento culposos cuja gravidade torne, pelas suas consequências imediatamente impossível a manutenção da relação laboral.

2.18. Em sede de resposta à nota de culpa o trabalhador afirma que, *"a partir de 14/06/2016, deixou de desempenhar funções relacionadas com a faturação ..., mas nunca, nem verbalmente nem por escrito, lhe foi dito que estaria impedido de aceder à parte do sistema informático da área da faturação"* mais refere que *"não acedeu indevidamente ao sistema de faturação ... nem procedeu às alterações/isenções por que vem acusado na nota de culpa"*, desde logo porque através do e-mail enviados pela empresa fornecedora do sistema informático resulta *"tão só que houve retiradas coincidentes com momentos em que o Arguido estava no sistema (...) da mesma lista não constam os segundos - e que poderão fazer a diferença para se despistar o utilizador responsável - e que apenas as linhas pintadas a amarelo coincidem com as entradas do Arguido no sistema, mas, no entanto, na mesma lista constam cerca de 50 próteses retiradas da lista ... que não estão pintadas a amarelo (...) ou seja, alguém retirou muitas próteses da lista ... em data e hora que não coincidem com a entrada do Arguido no sistema."*

2.19. Ainda nestes termos, em resposta à nota de culpa, refere-se que *"quanto ao mencionado nos artigos 57.º a 69.º da Nota de Culpa e com referência à listagem de fls. 114 a 152, de sublinhar também que existem algumas linhas com data e hora que nem sequer coincidem com os períodos em que o Arguido acedeu ao sistema informático, conforme*

*listagem fornecida pela ... (fls.13), como por exemplo os dias: 04/08/2016 às 09h39 – registo de entrada e saída das 09:44:27 às 09:44:57 13/09/2016 às 14h20 – registo de entrada e saída das 14:55:31 às 15:01:54 14/06/2016 às 09h48 – registo de entrada e saída das 09:25:22 às 09:27:40 06/07/2016 às 13h10/13h08 – registo de entrada e saída das 15:59:51 às 16:00:06 e 16:00:13 às 16:03:20”, por outro lado o arguido menciona que “*tinha fornecido a outros colegas a sua password do sistema informático, nomeadamente, ao que se recorda, aos colegas ..., Natália Ferreira, ..., Isabel Pereira, Sara Gonçalves...*”.*

- 2.20.** De acordo com o referido anteriormente, no caso em apreço não resultam esclarecidas e demonstradas as acusações tal como configuradas na nota de culpa pela entidade empregadora.
- 2.21.** Relativamente às novas funções desempenhadas pelo trabalhador, não há prova no processo que o mesmo tenha sido notificado com exatidão das suas atribuições.
- 2.22.** No que se reporta à prova testemunhal existente no processo a mesma não é concludente no que respeita às acusações imputadas ao trabalhador
- 2.23.** Atendendo aos factos dos quais o trabalhador vem acusado na nota de culpa, à resposta à nota de culpa, bem como aos documentos carreados para o processo, não resulta claro e inequívoco que, tendo em conta os registos de entradas e saídas do sistema informático, tenha sido o arguido a aceder ao sistema e a proceder às isenções naquelas horas.
- 2.24.** Saliente-se que o trabalhador é também acusado de desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierárquicamente superiores, violação dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa,

provocação repetida de conflitos com trabalhadores da empresa, desinteresse repetido pelo cumprimento, com diligência devida das obrigações inerentes às funções que exerce, reduções anormais de produtividade e lesão de interesses patrimoniais sérios à empresa.

2.25. No entanto, nenhuma das acusações imputadas ao trabalhador e descritas no ponto anterior estão comprovadas no processo remetido à CITE, tanto pela prova documental como pelos autos de inquirições às testemunhas.

2.39. Na verdade, na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao caráter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes (n.º 3 do artigo 351.º do Código do Trabalho)

2.40. Por força do princípio constitucional da segurança no emprego, o despedimento é a *última ratio* das sanções disciplinares, só sendo aceite pelo nosso sistema jurídico quando nenhuma outra sanção, das permitidas pelo sistema, se mostre suficiente para repor o equilíbrio na relação e sanar a crise contratual.

2.41. Assim, compulsadas as normas legais e analisado todo o processo, saliente-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção constante do artigo 63.º do Código do Trabalho.

2.42. Face ao que antecede, afigura-se, que não se encontram demonstrados os requisitos que justificam a justa causa do despedimento de trabalhador no gozo de licença parental, nos termos do artigo 351.º do Código do Trabalho, não estando por isso afastados os indícios de discriminação em função da parentalidade.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

4.1. A CITE emite parecer desfavorável ao despedimento do trabalhador ..., pela entidade empregadora ..., S.A., não estando, desta forma, afastados os indícios de discriminação em função da parentalidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 05 DE ABRIL DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.